SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215197 - BA (2025/0148596-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAILAN SILVA BATISTA
AGRAVANTE	:	RUBSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO - BA049767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática de homicídio, tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.
2. Os agravantes alegam ausência de testemunhas que tenham presenciado os fatos ou identificado os agravantes como autores dos disparos, sustentando a inexistência de elementos probatórios mínimos para a denúncia, assim como a ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal, considerando a alegada ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.
5. A análise dos autos revela a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a deflagração da ação penal, conforme depoimentos e documentos constantes do inquérito policial.
6. Ainda, a eventual fase de pronúncia constituirá mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, que serão aprofundados no possível julgamento pelo Tribunal do Júri.
7. A via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário é inadequada para a verificação de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo imprópria para o exame aprofundado de provas, ainda mais quando sequer o juiz natural da causa pôde analisar as provas na instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47616045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: dfd37568-8467-4344-ac6d-6183d926fa65

8. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa. 2. A fase de pronúncia exigirá apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária a certeza, que será apurada no Tribunal do Júri eventualmente. 3. A via do *habeas corpus* é inadequada para análise de provas que demandem aprofundamento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47616045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: dfd37568-8467-4344-ac6d-6183d926fa65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215197 - BA (2025/0148596-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAILAN SILVA BATISTA
AGRAVANTE	:	RUBSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO - BA049767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta prática de homicídio, tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

2. Os agravantes alegam ausência de testemunhas que tenham presenciado os fatos ou identificado os agravantes como autores dos disparos, sustentando a inexistência de elementos probatórios mínimos para a denúncia, assim como a ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal, considerando a alegada ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

5. A análise dos autos revela a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a deflagração da ação penal, conforme depoimentos e documentos constantes do inquérito policial.

6. Ainda, a eventual fase de pronúncia constituirá mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, que serão aprofundados no possível julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. A via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário é inadequada para a verificação de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo imprópria para o exame aprofundado de provas, ainda mais quando sequer o juiz natural da causa pôde analisar as provas na instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa. 2. A fase de pronúncia exigirá apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária a certeza, que será apurada no Tribunal do Júri eventualmente. 3. A via do *habeas corpus* é inadequada para análise de provas que demandem aprofundamento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAILAN SILVA BATISTA e RUBSON NEVES DOS SANTOS, contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática de crime tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, em tese, por fatos ocorridos em 19/07/2024.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando que não há qualquer testemunha que tenha presenciado os fatos ou que tenha identificado, de forma segura, os agravantes como autores dos disparos.

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

Afirma que a denúncia foi recebida sem que existam elementos probatórios mínimos de corroboração.

Aduz manifesta ausência de justa causa.

Alega que inexiste qualquer testemunho direto da prática do crime pelos agravantes, tampouco qualquer reconhecimento ou elemento técnico que os vincule ao fato.

Menciona afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

Termo de disponibilização da decisão ao Ministério Público Federal, à fl. 207.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, os agravantes reiteram argumentos lançados anteriormente e pedem a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se trancar a ação penal.

In casu, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

No mesmo sentido:

> [...] Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus* (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

Para ilustrar, trago à colação trechos do acórdão (fls. 157-164):

> [...] Afinal, somente com a percuciente análise do feito originário se poderia concluir de quem seria a autoria do delito em questão.
>
> Note-se que a hipótese do feito não é de se decidir pela validade de uma versão fática consolidada, mas sim de apurar, dentre duas versões contrapostas, qual é a prevalente. Do que se colhe dos documentos trazidos à impetração, persistem no feito duas narrativas distintas.
>
> Pela acusatória, os depoimentos das testemunhas evidenciam a autoria do crime, que teria sido praticado pelos réus; já pela defensiva, os réus alegam que não há testemunho válido para definir as suas participações no crime, sendo impossível encontrar qualquer evidência que ligue os Pacientes ao delito perpetrado.
>
> Nenhuma das duas versões pode ser tomada como a verdadeira ante dos documentos que foram trazidos ao *writ*.
>
> Confira-se o quanto consignado nas informações judiciais (ID 77859500):
>
> > "[...] Tratava-se inicialmente de Representação formulada pela Autoridade Policial em desfavor de RAILAN SILVA BATISTA e RUBSON NEVES DOS SANTOS, objetivando a Prisão Preventiva e Busca e Apreensão Domiciliar do endereço indicado na inicial, a fim de auxiliar na investigação do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, tendo como suposta vítima Adailson Alves Costa. 2. Este Juízo acolheu o pedido da autoridade, e na esteira do parecer ministerial, DECRETOU a prisão preventiva, bem como a busca e apreensão

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

dos pacientes. 3. Os mandados de prisões foram devidamente cumpridos em 03 de janeiro de 2025. 4. A autoridade policial encaminhou o Inquérito Policial a este Juízo - n.º 8000061-58.2025.8.05.0120. 5. O Ministério Público no uso das suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de RAILAN SILVA BATISTA e RUBSON NEVES DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput* do CP, na oportunidade o Douto Promotor, requereu a Liberdade Provisória dos acusados c/c Medidas cautelares diversas. 6. O Ministério Pùblico, narrou em síntese: "Consta do incluso inquérito policial que, no final da noite do dia 19 de julho de 2024, por motivo até então desconhecido, os denunciados mataram Adailson Alves Costa, na residência deste, situada no Distrito Nova Alegria, neste município, mediante arma de fogo, em virtude das lesões descritas no LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA N° 2024 28 PM 000254-01 (ID 481805153 - Pág. 32). Conforme relatado no inquérito policial, os denunciados Railan e Rubson estavam na casa de Aderlandio Trindade dos Santos, participando de um aniversário e bebiam em companhia da vítima Adailson, o que foi observado por todos os presentes, inclusive pelo pai de Adailson, o Sr. João Alves de Jesus. [...]" 6. Em ID 484528386, este Juízo recebeu a denúncia em face dos pacientes nos termos do art. 41 do CPP, bem como concedeu liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas. 7. Os acusados apresentaram resposta à acusação em ID's 485131280 e 486266328. 8. O processo encontra-se aguardando designação de audiência de instrução. 9. Como se pode ver, trata-se de a ação penal complexa, de competência do tribunal do júri, com rito escalonado, de modo que eventual prolongamento da primeira fase do rito (judicium accusationis) não pode ser atribuído unicamente ao Poder Judiciário, sobretudo considerando as peculiaridades do caso concreto e a realidade deste Juízo".

De mais a mais, o exame dos autos aponta, claramente, que a imputação dirigida aos Pacientes está alicerçada em prova indiciária suficiente acerca de sua conduta, com diversos testemunhos que formam indícios de autoria para deflagrar a ação penal em desfavor dos réus, conforme se extrai dos autos do inquérito policial, das informações judiciais supratranscritas, bem como da denúncia oferecida (ID 77482325, páginas 30/33):

> "[...] I. Consta do incluso inquérito policial que, no final da noite do dia 19 de julho de 2024, por motivo até então desconhecido, os denunciados mataram Adailson Alves Costa, na residência deste, situada no Distrito Nova Alegria, neste município, mediante arma de fogo, em virtude das lesões descritas no LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA N° 2024 28 PM 000254-01 (ID 481805153 - Pág. 32). Conforme relatado no inquérito policial, os denunciados Railan e Rubson estavam na casa de Aderlandio Trindade dos Santos, participando de um aniversário e bebiam em companhia da vítima Adailson, o que foi

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

observado por todos os presentes, inclusive pelo pai de Adailson, o Sr. João Alves de Jesus, cujo depoimento é abaixo transcrito, quase na íntegra: “Que o declarante mora a uns 20 metros de distância da casa de Aderlandio Trindade dos Santos, conhecido como "Caçula". Que na sexta-feira, 19 de julho de 2024, no período da noite, viu Adailson ir para uma festa na casa de Aderlandio. Que da casa do declarante, ele ouviu a voz de Adailson conversando lá na casa de Aderlandio, momento que o declarante falou consigo mesmo, "olha onde é que Adailson estar". Que há uma estrada da casa de Aderlandio até a casa de Adailson, que passa em frente à casa do declarante. Que o declarante viu Adailson indo para a própria casa, tendo saído da casa de Aderlandio, porém o declarante viu também duas pessoas na companhia de Adailson. Que o declarante estava olhando pela janela da própria casa e observando Adailson passando na estrada, com mais duas pessoas, passando sentido ao "barraco" de Adailson. Que o declarante afirma que Adailson saiu da casa de Aderlandio já na companhia dessas duas pessoas. Que o declarante afirma que logo sem seguida, escutou um barulho de tiro e gritos de Adailson, pedindo socorro. Que o declarante correu para a casa de Adailson, e o encontrou gemendo, ainda vivo, e o declarante conversou com Adailson, porém ele não respondeu. Que minutos depois Adailson morreu. Que o declarante afirma que as duas pessoas que atirou em Adailson não demorou na casa, havendo apenas o espaço de tempo o suficiente para eles chegarem na casa de Adailson, pois logo que viu eles passando pela estrada, em seguida escutou o tiro e gritos de Adailson dizendo "oh meu Deus, me matou". Que o declarante afirma que escutou barulho de conversa alta na casa de Aderlandio, e pelo que o declarante observou, entendeu que as pessoas que estavam na festa, estavam "contra" Adailson, inclusive, naquele momento, o declarante achou que iriam agredir Adailson. Que o declarante afirma que Adailson estava na frente, e as duas pessoas que o seguiam, estava "tocando" ele, levando- o para casa. Que do momento que o declarante escutou as conversas de Adailson lá na casa de Aderlandio, até o momento que viu eles passando pela estrada, demorou cerca de 10 uns minutos. Que o declarante afirma que estava dentro de casa, escutou Adailson conversando na casa de Aderlandio, que nesse momento, o declarante "escorou" na janela aberta e ficou observando e ouvindo os barulhos de conversa, e uns 10 minutos depois, o declarante ainda permanecendo na janela, viu Adailson e duas pessoas saindo da casa de Aderlandio, e passando pela estrada e logo em seguida escutou o tiro. Que o declarante afirma que viu Adailson na frente, e cerca de um metro atrás, o seguia as duas pessoas, todas em silêncio, e que o declarante afirma que eles estavam "tocando" Adailson, como se conduz um animal” [...]”.

De toda forma, o conteúdo probatório que reside no feito aponta para a necessidade de sua aprofundada apreciação, a fim de

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

> estabelecer corretamente a autoria do crime, procedimento que não se amolda à especialidade ritualística do *habeas corpus*, uma vez que a deflagração do procedimento, como aqui já registrado, se assenta em comprovação indiciária da materialidade e autoria delitivas, não exigindo sua pronta e cabal demonstração – até porque, se assim o fosse, o mero recebimento da denúncia já se traduziria em condenação.
>
> Portanto, não se tratando de tema passível de pronta e inequívoca demonstração, mas, ao revés, intrinsecamente vinculado à análise probatória aprofundada, não há viabilidade de sua análise em sede de *habeas corpus*, remédio que, para a hipótese, se revela integralmente inadequado.
>
> [...] Como se evidencia, afastada a hipótese de pronto reconhecimento da ausência de justa causa sem incursão valorativa probatória, não há como se a acolher por meio do presente *habeas corpus*. Afinal, o *writ* não se confunde com o meio processual para o exercício da Defesa técnica do Paciente. [...]

No caso dos autos, *prima facie*, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória.

Isso porque, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, *in verbis:*

> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura da narrativa constante dos autos e da peça inicial, observa-se que houve a descrição adequada dos fatos criminosos, em tese, imputados.

Certo que deve a (futura) pronúncia, e eventual julgado que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
>
> § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifei).

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

Ressalte-se que ela exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "*d*", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

> [...] O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

Nesse contexto, não há como, na presente via e nesta Corte Superior, afastar a convicção das instâncias ordinárias.

Portanto, *in casu*, não se vislumbram motivos a retirar da (eventual e futura) competência constitucional do Tribunal do Júri a apreciação dos presentes fatos, pois não há como se considerar que seria manifestamente infundada a denúncia, pois o que se tem, *in casu*, na verdade, seriam apenas versões conflitantes, as quais não competem a este STJ subtrair do juiz natural da causa previsto no art. 5º, inciso XXXVII, "*d*", da Constituição Federal).

Acerca das versões conflitantes no Júri e assente nesta Corte Superior:

> [...] Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019).

> [...] A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. A exclusão das qualificadoras

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

> na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021) (AgRg no REsp n.1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/3/2022).
>
> [...] A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória [...] Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Sendo assim, reafirmando a conclusão da origem, tem-se que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Vejamos:

> [...] A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, em especial na prova oral produzida durante a instrução, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.260.001 /RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024).
>
> [...] A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso [...] Ademais, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, examinando detidamente os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se do caso concreto que a materialidade do fato ficou comprovada por meio do inquérito policial, autos n. 5042.05-26.2021.8.24.0023, além da prova oral produzida nas etapas indiciária e oportunamente sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 130). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de materialidade do crime de lesão corporal, como requer a defesa, importa revolvimento de

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

> matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47616043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2025 11:45:48
Código de Controle do Documento: 2289f5a1-2569-4a35-8b72-e978715fee1d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0148596-5

AgRg no RHC 215.197 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80000615820258050120 80002036220258050120 80076065420258050000

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAILAN SILVA BATISTA
RECORRENTE	:	RUBSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO - BA049767
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAILAN SILVA BATISTA
AGRAVANTE	:	RUBSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO - BA049767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47604956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:47:42
Código de Controle do Documento: 27D255DA-612A-4C1A-8D49-B0D4C700A12F